



## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE

### PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 13.798/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-SEMED.**

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **VALTER OLIVEIRA DA SILVA COMERCIO DE MÁQUINAS**, portadora do CNPJ nº 04.192.066/0002-62, através do protocolo realizado às 12:56 h do dia 26/06/2024.

Cumpre observar que nos termos do item 5.2. do Edital:

*“5.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). “*

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 02 de julho 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

#### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante cita:

*Os lotes 2 e 2 A (cota reservada) do edital possuem respectivamente 3 (três) itens que tratam sobre: LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, FOGÃO INDUSTRIAL e FOGÃO INDUSTRIAL 06 BOCAS. Entretanto, por mais que cada lote seja composto por itens de cozinha industrial, a aglutinação dos materiais em lote afasta possibilidade de empresas renomadas no mercado de ofertarem proposta tão somente para um ou dois itens, frustrando o caráter competitivo do certame. O vínculo que o edital criou entre os equipamentos licitados em um único lote não encontra justificativa técnica que o autorize a tanto. Ora, evidente a conduta irregular já que tais itens, que deveriam ser licitados em separado, ou sejam por item, assim como é feito em grande parte das contratações públicas e privadas para este mercado. A Administração deve obedecer a certos parâmetros, com o fim de evitar situações teratológicas. Os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Assim, inexistindo razões de ordem técnica que demonstrem a compatibilidade técnica dos itens licitados, deve prevalecer o fomento à competitividade e a regra do parcelamento do objeto. Fato é que diante de objetos divisíveis cabe a regra da realização de licitação por itens ou lotes, prevista no art. 40 da Lei 14.133/2021 como forma de garantir a maior competitividade do certame. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma. Pelo exposto, requer a exclusão dos lotes 2 e 2 A,*



*devendo os respectivos itens que os compõem serem licitados apartados, vez que não possuem compatibilidade técnica, operacional ou dependência para funcionamento entre si, restaurando, assim, a competitividade hoje prejudicada.*

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*  
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Setor Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Diante da afirmação da solicitante, que cita:

*" O vínculo que o edital criou entre os equipamentos licitados em um único lote não encontra justificativa técnica que o autorize a tanto".*

Esclarecemos que a comissão se baseou na elaboração Estudo Técnico Preliminar (ETP). Documento apresentado na fase inicial do processo e que é anexado ao Portal Nacional de Contratações Públicas, cumprindo a obrigatoriedade e manutenção do inteiro teor, conforme art. 54 § 3º da Lei n.º 14.133/2021. Sendo assim, a comissão se baseou no documento apresentado pelo setor requisitante para que o lote fosse apresentado em lotes.

### **DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Diante da manifestação da requerente, encaminhamos a impugnação ao Setor Técnico Responsável pela elaboração do Termo de Referência - Setor Pedagógico/Apoio ao Educando, que se manifestou às fls: 135 da seguinte forma:

**Em resposta ao pedido supracitado, onde a empresa solicita a exclusão dos lotes 2 e 2 "A", devendo os respectivos itens que os compõem serem licitados apartados.**

**Segue resposta conforme abaixo:**



A referida solicitação apresentada no Termo de Referência é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega e instalação do produto, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens, no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao lote para a localidade aplicada, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração.

A solicitação como foi apresentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como no Termo de Referência é de extrema funcionalidade para atendimento nas demandas diárias, devido a sua funcionalidade de entrega e instalação.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de lotes, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Diante do exposto, informo que manteremos as especificações conforme consta no Termo de Referência, de forma satisfatória, para atender nossas demandas com agilidade e eficiência.

#### DO MÉRITO

Sendo assim, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem pelo **NÃO PROVIMENTO** à Impugnação, com base nos fundamentos do setor requisitante, sem afastar os princípios legais que regem a Licitação e principalmente a Administração Pública e, por fim satisfazer de forma plena o objetivo da Licitação que é a contratação.

  
Rosiane Emília Cansi  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOIRA

**Rosiane E. Cansi**  
Agente de Contratação / Pregoeira  
Decreto nº 522/2023  
SEMED

  
Apoena Garcia Marques  
EQUIPE DE APOIO